



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 15 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 903



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde



PORTARIA Nº 01, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO 16º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 005/2016.
CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016
PROCESSO Nº 021/2016
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS
CONTRATADO: ELVIS DA SILVA LOPES

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato n. 005/2016.

VALOR: R\$ 20.625,00 (Vinte Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais).

AMPARO LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 1993.

PRAZO: 01/10/2020 até 31/12/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE: 01.01.00 - Câmara Municipal
PROJETO/ATIVIDADE: 2075 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00.00.00.0800 - Outros Serviços de Terceiros

ASSINAM: JORGE SOARES SANTANA
ELVIS DA SILVA LOPES

Anaurilândia-MS, 14 de Setembro de 2020.



Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP 79770-000 - Anaurilândia - MS

*"Instaura Sindicância Disciplinar,
nomeia comissão processante,
e dá outras providências."*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, no uso das suas atribuições legais, em especial a Lei Complementar Municipal nº 001/1993 - Estatuto dos Servidores do Município de Anaurilândia/MS, e

CONSIDERANDO as informações relatadas no ofício nº 016/2020 de 28/08/2020 expedido pelo Coordenador da Vigilância Sanitária - Relato de Ocorrência, Recebido em 01/09/2020, na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 158 da Lei Complementar nº 001/1993;

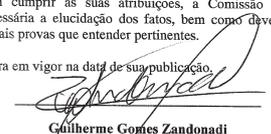
RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a abertura de Sindicância Contraditória, para apurar a infração disciplinar por responsabilidade do servidor público praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo, ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual ocorrência de prática de infração disciplinar durante a atividade funcional.

Art. 2º DESIGNAR como Presidente *José Aparecido Santana*, Agente de Saúde Pública do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, e seus membros da Comissão: *Murilo Rodrigues Gomes*, Enfermeiro do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde; *Aloysio Merquades Ferreira*, Agente de Saúde Pública do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde; e, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância Contraditória destinada a apurar, no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, os fatos de que trata o ofício acima mencionado, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos, na forma e prazos estabelecidos na legislação pertinente, elaborando por fim, relatório conclusivo dando ciência do mesmo a administração Municipal.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária a elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Guilherme Gomes Zandonadi

Secretário de Saúde

Rua Dom Pedro II, Nº 847, Centro
Anaurilândia - MS / CEP: 79770 000 / 67 3445 1717 / 2120
Email: sms.anaurilandia@gmail.com
CNPJ: 11.444.651/0001-97



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 15 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 903



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

DESPACHO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 62/2020

Concorrência nº 003/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica em CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária, na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBUQ e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho, em Anaurilândia/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

Vistos etc.

Aos dez dias do mês de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Anaurilândia/MS, proferiu decisão onde: **não conheceu** o recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.**, em face da habilitação da empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por ser intempestivo, dando-se assim por prejudicada a análise do mérito.

Sucede que, dentre as alegações da empresa CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA., esta argumentou que a empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou balanço patrimonial que compreenda o ano de 2019 (último exercício social). Asseverou ainda que, o documento apresentado compreende tão somente o período de 01/12/2019 a 31/12/2019. Logo, segundo a mesma, não restou cumprida a exigência disposta no subitem 6.5.1, do instrumento convocatório, que exigiu que os licitantes apresentassem balanço patrimonial na forma da lei.

Após detida análise na documentação apresentada pela empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, constatou-se que, de fato, a mesma apresentou Balanço Patrimonial que compreende tão somente o período de 01/12/2019 a 31/12/2019.

Conforme se verifica na imagem abaixo colacionada:

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	S & A CONSTRUÇÕES E EMPREEND. LTDA EPP
Período da Escrituração:	01/12/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 14.480.361/0001-97
Número de Ordem do Livro:	9
Período Selecionado:	01 de Dezembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Logo, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como ao que preleciona o §3º, do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, a Comissão Permanente de Licitação, optou por realizar **diligência**, com escopo de esclarecer a possível inconsistência contida no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Destarte, foi declarada **cancelada** a sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, que havia sido designada para o dia 11 de setembro de 2020.

¹ "Art. 43. [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.[...]."

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Por conseguinte, procedeu-se à **intimação** do representante da empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que prestasse os devidos esclarecimentos, **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados do recebimento da decisão, acerca da inconsistência verificada em seu Balanço Patrimonial (visto que o documento apresentado compreende tão somente o período de 01/12/2019 a 31/12/2019).

Devidamente intimado, o representante da empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI prestou seus esclarecimentos, alegando em síntese que: (i) "não se pode realizar diligência de tema já decidido", (ii) "coisa julgada formal e material, não podendo ser mais objeto de discussão se o documento apresentado está correto ou não, pois a questão foi analisada em grau de recurso", (iii) não cabimento da diligência em razão do princípio da consumação, (iv) Por fim, requereu ao cancelamento da diligência por ser "ilegal e arbitrária e a habilitação da empresa está sob o manto da coisa julgada".

É o relato do necessário.

Pos bem.

Nota-se que, em que pese tenha sido possibilitada à empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos acerca do Balanço Patrimonial, possivelmente, incompleto apresentado pela mesma, esta se evadiu de tal desiderato, preferindo hostilizar a decisão da Comissão Permanente de Licitação com argumentos insólitos.

Inicialmente cumpre esclarecer que, o §3º do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, prescreve que a diligência é uma faculdade outorgada à Administração, com o fim de esclarecer e complementar a instrução do processo, senão vejamos:

Art. 43. [...] § 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...] (grifei e negritei).

Tem-se que a realização de diligência é um ato discricionário. No entanto, em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União (TCU) chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, a ver:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário). (grifei e negritei).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário). (grifei e negritei).

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 15 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 908



ANAURILÂNDIA
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), (Acórdão 3418/2014 – Plenário). (grifei e negritei).

Portanto, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Logo, não há que se falar em ilegalidade tampouco em arbitrariedade na medida adotada por essa Comissão Permanente de Licitação.

Acerca da alegação teratológica proferida pela empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL, aduzindo que ocorreu "*coisa julgada formal e material, não podendo ser mais objeto de discussão se o documento apresentado está correto ou não, pois a questão foi analisada em grau de recurso.*" urge tecer os devidos esclarecimentos.

No exercício de seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

Nesse sentido, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro², assevera:

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (grifei e negritei).

Esse poder da Administração Pública está consagrado em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, a ver:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (grifei e negritei).

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei e negritei).

Desse modo, uma vez verificados atos eivados de vícios – como é o caso de decisão que habilita empresa licitante que apresentou documentos incorretos ou em inobservância ao exigido no instrumento convocatório – a Administração Pública tem o poder-dever de anulá-los, dada a sua ilegalidade, pois deles não se originam direitos.

Nesse viés, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 70.



ANAURILÂNDIA
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473)³. (grifei e negritei).

Destarte, é despiacente se falar em afronta à coisa julgada formal e material, dada sua não incidência *in casu*.

Ademais, cumpre esclarecer ser plenamente possível a inabilitação superveniente do licitante.

Nesse sentido, prescreve o §5º do art. 43, da Lei de Licitações, a ver:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]. **§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

O §5º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Portanto, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo.

Desse modo, se comprovado que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão Permanente de Licitação, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando a decisão anterior.

A inteligência extraída do §5º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, é a de que a decisão pela habilitação não produz suprimento de vício de nulidade.

Pelo exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como ao que preleciona o §3º, do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993⁴, a Comissão Permanente de Licitação, **novamente, intima** o (a) representante da empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL**, para que preste os devidos esclarecimentos, **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados do recebimento deste, acerca da inconsistência verificada em seu Balanço Patrimonial, **sob pena de sua inabilitação no certame.**

Ressalta-se que, a questão a ser esclarecida é: por qual razão o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL** compreende tão somente o período de 01/12/2019 a 31/12/2019), quando o instrumento convocatório exigiu balanço do último exercício social? Houve algum erro gráfico na confecção do

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.

⁴ "Art. 43. [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]"

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 15 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 903

- b) prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto;
- c) permitir livre acesso do Gestor, do Fiscal, do responsável pelo Controle Interno, dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação e de auditores e fiscais do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações referentes a este Instrumento, junto às instalações da PROPONENTE;
- d) responsabilizar-se pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, conforme o caso;
- e) responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do Termo de Fomento, mantendo as certidões negativas em dia, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução;
- f) manter em seus arquivos, durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas integral, os documentos originais que compõem a prestação de contas;
- g) identificar o número do instrumento da parceria e Órgão repassador no corpo dos documentos da despesa e em seguida extrair cópia para anexar à prestação de contas a ser entregue no prazo ao CONCEDENTE, inclusive indicar o valor pago quando a despesa for paga parcialmente com recursos do objeto;
- h) divulgar esta parceria em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, com as seguintes informações: data da assinatura, identificação do Instrumento, do Órgão CONCEDENTE, descrição do objeto da parceria, valor total da parceria, valores liberados, e situação da prestação de contas da parceria, bem como atender a Lei Federal nº 12.527/2011;
- i) comprovar a exata aplicação da parcela anteriormente repassada na forma da legislação aplicável, mediante procedimento da fiscalização da Administração Pública Municipal, sob pena de suspensão da transferência;
- j) não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria e deixar de adotar as medidas saneadoras eventualmente apontadas pela Administração Pública;
- k) prestar todos os serviços, conforme Plano de Trabalho aprovado, mediante a contratação dos profissionais e pagamento dos respectivos salários, gerenciamento e coordenação dos trabalhos, ficando proibida a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
- l) observar todos os critérios de qualidade técnica, eficiência, economicidade, prazos e os custos previstos;
- m) comprovar todas as despesas por meio de notas fiscais eletrônicas ou recibo de autônomo (RPA), com a devida identificação da parceria celebrada, ficando vedadas informações genéricas ou sem especificações dos serviços efetivamente prestados, comprovado por meio de controles ou registros, além de demonstrar os custos praticados ou ajustados de forma a permitir a conferência atinente à regularidade dos valores pagos;
- n) aplicar os recursos repassados pelo CONCEDENTE e os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto constante na Cláusula Primeira;
- o) comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o presente instrumento, efetuando todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do presente termo nesta conta bancária;
- p) não aplicar taxa de administração ou despesas administrativas como condição para a execução do presente objeto;
- q) ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes decorrentes das aplicações correspondentes até 30 dias após o término do prazo da parceria, salvo se forem utilizados;
- r) promover a devolução aos cofres públicos dos recursos financeiros não aplicados corretamente conforme o Plano de Trabalho;
- s) comprovar mensalmente através de efetividade e de forma integral no final do Termo de Fomento todas as metas quantitativas e atendimentos de maneira nominal, constante no Plano de Trabalho;
- t) efetuar cotação e pesquisa de preços, conforme regulamento próprio da entidade, para aquisição de materiais e serviços;
- u) manter-se adimplente com o Poder Público concedente naquilo que tange a prestação de contas de exercícios anteriores, assim como manter a sua regularidade fiscal perante os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal;
- v) comunicar ao CONCEDENTE a substituição dos responsáveis pelo PROPONENTE, assim como alterações em seu Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA – REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

4.1 – A contratação de empregados para a execução do objeto, quando pagos integralmente com recursos desta parceria, deverá obedecer ao princípio da legalidade, impessoalidade e da publicidade, mediante a realização de processo seletivo simplificado.

4.2 – Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de quaisquer espécies, entre o CONCEDENTE e o pessoal que a PROPONENTE utilizar para a realização dos trabalhos ou atividades constantes deste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

5.1 – Para a execução das atividades previstas neste Termo de Fomento, no presente exercício, o CONCEDENTE transferirá à PROPONENTE, de acordo com o cronograma de execução, o valor total de **R\$ 11.913,10** (onze mil novecentos e treze reais e dez centavos) em **04 (quatro)** parcelas mensais e sucessivas, sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$ 4.765,24 (quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e 03 (três) parcelas no valor de R\$ 2.382,62 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) cada.

5.2 – As partes reconhecem que caso haja necessidade de contingenciamento orçamentário e a ocorrência de cancelamento de restos a pagar, exigível ao cumprimento de metas segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o quantitativo deste objeto poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

6.1 – Os valores a repassar, segundo o cronograma de desembolso, deverão ser depositados na conta específica da PROPONENTE, **Conta Corrente: 5.818-1 Agência 3928-4 Banco do Brasil** e aplicados no mercado financeiro ou em caderneta de poupança, até sua utilização.

6.2 – Os recursos depositados na conta bancária específica deste instrumento, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira ou caderneta de poupança, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.

6.3 – Os pagamentos deverão ser efetuados por transferência direta ao fornecedor (DOC, TED, Débito), nos pagamentos realizados a pessoas físicas e/ou jurídicas, inclusive dos empregados. Excepcionalmente, poderá ser utilizada a emissão de cheque nominal a pessoas físicas e/ou jurídicas que não possuam conta bancária.

6.4 – Os rendimentos financeiros dos valores aplicados conforme mencionado no item 6.2 poderão ser utilizados pela PROPONENTE desde que não haja desvio de finalidade do objeto e dentro das condições previstas neste instrumento.

6.5 – A PROPONENTE deverá restituir o saldo residual dos recursos, inclusive com os rendimentos não utilizados, caso não efetue a boa execução dos recursos.

6.6 – A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas inabilitará a PROPONENTE a participar de novas parcerias, acordos ou ajustes com a Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1 – A PROPONENTE compromete-se a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) inexecução do objeto;

b) falta de apresentação de prestação de contas, no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente instrumento, ainda que em caráter de emergência;

d) não apresentação dos documentos previstos neste Termo de Fomento.

7.1.1 – Compromete-se, ainda a PROPONENTE, a recolher à conta do CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 – A PROPONENTE obriga-se a prestar contas de acordo com os critérios e indicações exigidos pelo CONCEDENTE, com elementos que permitam ao Gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, destacados nos relatórios de execução do objeto e de execução financeira, bem como entregar balanço patrimonial, balancete analítico anual, demonstração de resultado do exercício e demonstração das origens e aplicação dos recursos da Entidade parceira, segundo as normas contábeis vigentes.

8.2 – Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia subsequente ao da prestação de contas integral, a PROPONENTE se compromete a manter em arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 15 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 903



ANAURILÂNDIA
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

documento, vez que neste consta apenas um período (01/12/2019 a 31/12/2019) quando deveria contemplar o último exercício social (01/01/2019 a 31/12/2019) em sua totalidade?

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.
Às providências.
Anaurilândia/MS, 14 de setembro de 2020.

José Fonseca Neto

Presidente da CPL

Luiz Carlos Simões Moreira Só

Membro

Antonia Nilda Alves da Silva

Membro